

FELIPE ALCÂNTARA DE BARROS LEAL

REPRESSÃO PREVENTIVA POLICIAL

**PREVENIR, PREDIZER E
RECUPERAR ATIVOS NA REPRESSÃO
AO CRIME ORGANIZADO**

2ª edição
revista, atualizada
e ampliada

2026

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

PARTE III

DA REPRESSÃO PREVENTIVA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA À CRIMINALIDADE ORGANIZADA

A repressão preventiva deve ser compreendida como atividade policial preordenada tanto para a prevenção como para a repressão de delitos, auxiliando a Justiça Criminal e contribuindo para a ordem pública na salvaguarda das instituições democráticas e do regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.

Em não havendo um conjunto de normas reguladoras a respeito, forçoso se mostra contribuir academicamente com o tema, no âmbito do Direito Policial. Como modelo de organização e atuação policial, a repressão preventiva deve ser assimilada de maneira interdisciplinar, em diálogo constante com outros ramos do Direito Público, tais como o Direito Constitucional, no estudo da organização do Estado e dos direitos fundamentais; o Direito penal, nomeadamente na tutela de bem jurídicos e exame do *iter criminis*; e o Direito Processual Penal, na disciplina do *jus perseguendi* ou *jus persecutionis*.

A segurança pública deve, como visto, contemplar a atividade de prevenir não apenas o dano, senão também o possível perigo de dano, minimizando ao máximo os riscos, como grau de probabilidade. Antes do panorama de probabilidade alta do crime está o de probabilidade alta do próprio risco de ofensa a bens juridicamente relevantes, principalmente quando a exposição decorre de ações do crime organizado. Na dicção de Dias (2012), toda a atividade policial tinha como fundamento a prevenção, porém se entende como novidade o princípio da precaução, com a prevenção do próprio risco não tolerado. Para o autor:

A prevenção era o fundamento de toda a atividade da polícia. esta prevenção podia exercer-se em diversas oportunidades: imediatamente antes de o dano acontecer, durante a produção do dano (importava neste momento atalhar para que ele não se alastrasse e não se consolidasse) e depois da produção do dano (através da aplicação de sanções, entendendo-se que a repressão está sempre aliada um certo efeito preventivo). A novidade, e sem que isso implique a perda de utilidade daquela construção dogmática, parece ser agora que o princípio da precaução impõe uma prevenção dos riscos não tolerados cada vez mais a montante, mesmo quando se trate de mera possibilidade de perigo de produção de dano (Dias, 2012, p. 125).

A falta de plena certeza não deve ser usada como razão para postergar medidas preventivas. Não é suficiente evitar condutas sabidamente perigosas. Deve-se procurar impedir o perigo de condutas possivelmente perigosas, antecipando-se à ofensa em medidas alinhadas em projeções holográficas.

A importância da prevenção ao crime organizado já foi reconhecida por legisladores, ao tipificarem cada vez mais os atos preparatórios, inserindo-se em normas proibitivas de risco abstrato, que tipificam principalmente os crimes contra a paz e a segurança pública. Um passo antes no *iter criminis*, como política criminal.

Nunca noutro tempo se deu importância à prevenção como no presente. Cada vez mais, pesquisadores reconhecem que a própria repressão é – e deve ser – indelevelmente marcada pela prevenção. Nas sábias palavras de Sousa (2016, p. 363), *o fim último da repressão é a prevenção*. Tal como destaca Ferreira (2005, p. 153):

A ideia de prevenção como forma preferencial de actuação dos órgãos policiais ressalta do próprio texto constitucional quando fala em defender a legalidade democrática e garantir a segurança... em vez de *prima facie* cometer à polícia a função de reprimir a violação.

Tradicionalmente, na repressão policial, temos atividade de investigação de busca, coleta, análise, processamento e documentação de elementos de prova, respondendo aos questionamentos sobre o crime em si: o que ocorreu (materialidade), quando ocorreu (aplicação da lei penal no tempo), onde (aplicação da lei penal no espaço), como

ocorreu (circunstâncias), por quem / em desfavor de quem (estudo da autoria e vitimologia).

A resposta a estas perguntas não deve servir apenas à resolução de um ou outro crime ocorrido, mas igualmente para prevenir futuras ações do crime organizado. Não há mais espaço para esta tradicional perspectiva, estanque, binária, entre prevenção e repressão. Como sustenta Emmerig (1958, p. 338), *a polícia tem uma dupla função*.

Mesmo tendo responsabilidade primária pela prevenção criminal de organizações criminosas, a polícia judiciária atua principalmente na repressão. Infelizmente, não existe no Brasil nem em Portugal, no domínio da polícia judiciária, banco de dados nacional específico para subsidiar ações de prevenção, como por igual não se produzem relatórios periódicos com indicadores nesta área.

Há de se mudar paradigmas, entrelaçando repressão e prevenção em dupla função no combate ao crime organizado.

DOS FUNDAMENTOS DA REPRESSÃO PREVENTIVA

Se, de um lado, a repressão não conteve o aumento da criminalidade organizado, inclusive de forma transnacional, a prevenção policial – nos seus moldes clássicos – também não alcançou seus objetivos. Na obra *Sun Tzu, A arte (e a Ciência) da Polícia*, Fernandes (2005, p. 347) apresenta críticas importantes ao modelo tradicional de prevenção policial, utilizado nas últimas 04 décadas. O autor defende a incapacidade de a polícia prevenir e combater a criminalidade, ao se distribuírem de maneira uniforme os recursos policiais, como se a onnipresença fosse um fator de prevenção. Acrescenta que os métodos policiais, essencialmente reativos, são genéricos e uniformes, e independem da natureza dos crimes, do índice de criminalidade e dos problemas recorrentes em cada localidade.

Com absoluta razão, o autor. Somadas às críticas acima, destacamos que a prevenção criminal se restringe, no mais das vezes, ao policiamento ostensivo, como se a atividade de “ver e ser visto” fosse idónea e efetiva ao combate ao crime organizado, a considerar as características já estudadas, em contexto histórico.

Patrulhas e vigilâncias aleatórias ou sem planejamento servem para aumentar o sentimento de segurança, ou no máximo para a prevenção de delitos praticados por ímpeto contra a vida ou contra o patrimônio, revelando-se inócuas as ações em face de associações não fortuitas de pessoas com divisão planeada de responsabilidade para a prática reiterada e insidiosa de infrações penais. Certo é o raciocínio de Alves (2010, p. 73), ao defender que o importante é vigiar sem ser visto.

É essencial compreender a dupla função policial para transpor barreiras teóricas, com a reafirmação do Direito Policial, fundamen-

tando, como hipótese, a exigência de mudança de atuação policial, desenvolvendo conhecimentos numa vertente não suficientemente explorada nos meios acadêmicos: a repressão preventiva.

Para Machado e Vilalta (2018), discorrendo exatamente sobre novos paradigmas da investigação policial, a distinção entre prevenção e repressão tem sofrido temperamentos.

A clássica dicotomia decorrente da natureza da atividade policial, policiamento ostensivo com abordagem preventiva, e a polícia judiciária com abordagem repressiva, tem sofrido temperamentos pela necessidade de uma abordagem holística do fenômeno criminal. A organização do estado e a distribuição de competências estruturadas nos seus diversos órgãos refletem uma visão estanque da realidade, obscurecendo interconexões de fenômenos com os quais se pretende lidar (Machado e Vilalta, 2018, p. 17).

Temos de passar uma certidão acadêmica de óbito ao entendimento que ponha em relevo apenas a repressão, mesmo na atividade de investigação¹.

O entendimento estanque e de elementos conceituais impermeáveis está presente em várias obras, numa convencionalidade dicotômica entre prevenção e repressão. Para Raposo (2015, p. 271), como exemplo, enquanto as medidas de polícia da Lei de Segurança Interna se revestem precipuamente de natureza preventiva, e como tais afetas às autoridades de polícia administrativa, as medidas cautelares e de polícia do CPP dizem respeito à investigação, de atribuição da polícia judiciária. Arias, Rosada-Granados e Saín (2012), no estudo de Reformas Policiais na América Latina, afirma que as funções de prevenção incluem as tarefas de patrulhamento, controle e atenção, enquanto as funções de investigação criminal se dedicam à obtenção de informações para esclarecer responsabilidades individuais.

Las funciones de prevención incluyen tareas de patrullaje, control y atención a las demandas ciudadanas; las de investigación

1. Tributando o máximo e costumeiro respeito, discordamos dos escritos de Freitas (1861, p. 192): “Polícia judiciária é a que procura as provas dos crimes e contravenções e se empenha em descobrir os seus autores, cujo caráter a torna, por isso, essencialmente repressiva”. Em outro exemplo, citamos Almeida (1973, p. 60), ao se posicionar décadas atrás que “a polícia judiciária opera depois das infrações, para investigar a verdade e, a respeito, prestar informações à Justiça”.

criminal, la recolección y el uso de información sobre las formas de actuación de la delincuencia, el manejo adecuado de la escena del crimen y la custodia de los indicios de prueba, la formación, organización y utilización de bases de datos para la identificación de sospechosos y reincidentes, y la recolección de información que pueda servir de prueba para esclarecer responsabilidades individuales por hechos punibles específicos (Arias, Rosada-Granados e Saín, 2012, p. 38).

Mudança de paradigmas se impõe. Quando forças de segurança ou militares se encontram desorientadas, ainda que momentaneamente, numa mata ou floresta, um protocolo mundial é adotado: ESAON, sigla para os comandos “Estacione” (não andar à toa), “Sente-se” (descanse), “Alimente-se” (saciar-se), “Oriente-se” (Avaliar o melhor caminho) e “Navegue” (retorne à atividade, com percurso definido).

Inserindo dito conceito na esfera deste estudo, considerando o quadro ameaçador da criminalidade organizada, com as falhas na prevenção e repressão criminal, em potencial perigo e risco aos direitos fundamentais, unidimensionais, em suas várias perspectivas, deve a polícia judiciária “Estacionar” (não avançar com a doutrina convencional), “Sentar” (avaliar a eficiência e eficácia de suas ações), “Orientar-se” (modelar suas ações em novos paradigmas), e “Navegar” (prosseguir com sua missão constitucional, com o objetivo de respeitar e garantir os direitos fundamentais).

Na Alemanha, mais precisamente no Estado de Hesse, um grande avanço se deu com a Lei sobre Segurança Pública e Ordem – *Hessisches Gesetz über die öffentliche Sicherheit und Ordnung* (HSOG), em vigor desde 22 de dezembro de 2004, que estabeleceu ações preventivas contra a criminalidade, afirmando que as autoridades de segurança (autoridades administrativas, autoridades reguladoras) e as autoridades policiais têm a tarefa comum de evitar ameaças à segurança pública ou à ordem pública (segurança), salvo disposição em contrário. Consoante esta norma, a polícia também deve prevenir as infrações esperadas e providenciar a análise de futuras infrações.

Em Portugal, o Decreto-Lei n.º 137/2019, que aprova a nova estrutura organizacional da polícia judiciária, revogou a Lei n.º 037/2008 e trouxe, entre outros pontos, uma inovação: estabeleceu no art. 4º, ao tratar da prevenção e detecção criminal, que à polícia judiciária compete elaborar análises prospectivas sobre fenômenos criminais da

competência da polícia judiciária. Antes, só havia como atribuições a) promover e realizar ações destinadas a fomentar a prevenção geral e a reduzir o número de vítimas da prática de crimes, motivando os cidadãos a adotarem precauções e a reduzirem os atos e as situações que facilitem ou precipitem a ocorrência de condutas criminosas; b) proceder às diligências adequadas ao esclarecimento das situações e à recolha de elementos probatórios.

Tal avanço demonstra a contemporaneidade do tema, elevando ainda mais a necessidade de maior e não tardio aprofundamento sobre a recolha, tratamento, registro, análise e difusão de dados em predição e prospecção, principalmente na ótica constitucional, por meio de princípios e sistemas de controles.

Considerando os aspectos que diferenciam a criminalidade comum da criminalidade organizada, a investigação, forçosamente, não deve se realizar de igual maneira. Se são duas as realidades, duas vias metodológicas hão de se ter na atuação policial.

No ensinamento de Braz (2013), na investigação do crime comum, a polícia trabalha para “algemar o facto com o autor”, descobrindo e recolhendo as evidências, estabelecendo um nexos causal demonstrável entre o ato e o seu autor, determinando a responsabilidade criminal.

Por outro lado, na investigação do crime organizado, a polícia não deve seguir uma mesma cartilha. Neste caso, é importante conhecer as organizações criminosas, seus padrões comportamentais, estrutura, cadeia hierárquica e subcultura, bem como adotar um novo paradigma metodológico dentro do Estado de Direito e na observância de quadro de valores éticos-jurídicos de raiz democrática.

Na abordagem da delinquência tradicional e da chamada criminalidade comum ou de massas, segundo palestra proferida por Braz na Universidade do Porto em 2018, temos a atividade de reconstituição histórica do evento criminoso, em raciocínio dedutivo, valendo-se do silogismo, com a formulação de uma inferência que parte do geral para o particular, reorganizando e interpretando a realidade, num circuito fechado onde não se produz conhecimento novo, com trabalhos ausentes de hipóteses. Uma visão reativa e retrospectiva da realidade.

Na investigação da delinquência organizada, por sua vez, segundo Braz (2013), o raciocínio dedutivo cede espaço ao indutivo. Parte-se do particular para o geral, formulando conclusões universais

através de premissas particulares. Ao contrário do raciocínio dedutivo, o indutivo não alcança conclusões necessariamente verdadeiras, mas produz conhecimento novo, com método empírico baseado na reunião da experiência adquirida em cada investigação, que se concentra não no ato e no autor, mas sim na atividade e na organização criminosa, valendo-se de regimes especiais de produção de prova. Braz (2013, pp. 31-32) aprofunda mais as diferenças de método nas investigações criminais:

O método dedutivo está contido nas premissas, limitando-se à inferência, a reformulá-la e a validá-la. Nestas circunstâncias, o método dedutivo não gera conhecimento novo, apenas organiza o conhecimento pré-existente. Em outra margem, temos o método indutivo, que compreende um conjunto de distintos procedimentos empíricos, lógicos e intuitivos, e as conclusões – sendo apenas prováveis, ultrapassam, contudo, o conhecimento contido nas premissas sendo por tal razão considerado desde os empiristas dos séculos XVIII, o método científico por excelência para o qual o conhecimento científico é fundamentado exclusivamente na experiência.

Como visto ao longo desse estudo, numa perspectiva endógena, temos “um olhar para si”, em conexão consequencial associativa. Na exógena, “um olhar para além”, em conexão teleológica associativa. Sendo assim, o planejamento exige mudanças constantes da forma de agir das organizações criminosas, para fins de garantia da continuidade das ações nas duas perspectivas. Servem-se as organizações criminosas da criatividade de seus membros, que moldam e remoldam permanentemente suas ações.

No raciocínio indutivo a atuação policial pode – e deve – afastar-se da visão confinada ao passado, em conformidade com as ameaças, os perigos e os riscos possíveis das organizações criminosas, evitando a continuidade ou escalada de suas ações, ou ainda a execução de atos já em preparação, em repressão preventiva com enfoque retrospectivo e prospectivo.

Para Braz (2013, pp. 30-31), a investigação criminal, num sistema operativo, possui basicamente três grandes pilares: método, informação e cooperação. Sendo assim, no caso das investigações de crime organizado, a polícia deve valer-se do método indutivo, gerando informação, conhecimento, a ser difundido aos demais órgãos, em cooperação.

Na Alemanha, a legislação de prevenção e combate à corrupção é das mais antigas da Europa, recuando especialmente aos anos cinquenta do séc. XX. Em Portugal, a Lei n.º 36/1994 estabeleceu medidas de combate à corrupção e à criminalidade econômica e financeira, com destaque para a importância da recolha de informações, como método para orientar a atividade da polícia – e do MP – na suspeita do perigo de prática de crime.

Nesta recolha de informação, com algumas – e muito pontuais – ressalvas ao entendimento de José Braz, entendemos que o método dedutivo não cede espaço total ao indutivo. Os dois devem ser empregados, em juízo de necessidade, conforme cada caso, a depender do grau de sofisticação de uma organização criminosa. Não apenas. Os métodos indutivos e dedutivos devem somar-se à abdução ou retrodução, como lógica de levantamento de hipóteses e obtenção de informações, na produção de conhecimento a ser difundido.

Na obra “O signo de três”, Silveira et al. (1995), entre outros autores, apresenta uma intrigante compilação de vários artigos elaborados por autores de diversas áreas do saber, confrontando o método de investigação do personagem de Arthur Conan Doyle, Sherlock Holmes, e o argumento abduutivo de C. S. Peirce.

Neste estudo, diferencia-se a abdução ou retrodução, como lógica de levantamento de hipóteses; a dedução, como processo inferencial necessário das consequências experimentais das hipóteses; e a indução, como estratégia lógica de verificação destas consequências, mesmo que sem a pretensão de superar o falível.

A abdução proposta e explorada por Peirce, a qual, em sua teoria, também denomina retrodução, seria aceita e praticada por Sherlock Holmes e a convergência entre ambos seria muito acentuada. Percebe-se esta convergência, quando o investigador, no caso, Sherlock Holmes, raciocina a partir de um evento e prevê suas consequências. Mas também e, principalmente, quando este mesmo investigador, a partir de um facto dado, consegue remontar as suas fontes. Este modo de raciocinar é denominado pela personagem de “raciocinando para trás”. Em comum, também, pode-se destacar que ambos tinham conhecimento da prática médica. Esta exige, e frequentemente exercita, as virtudes fundamentais do investigador, sendo o raciocínio retrodutivo imprescindível para o levantamento de hipóteses diagnósticas (SILVEIRA et al., 1995, pp. 158-159).

Na obra, a racionalidade de Sherlock encontraria seu eixo ao *procurar encontrar uma explicação natural, verificável diante do contexto. Isto supõe, com base num ponto de apoio sólido, uma escolha feliz de dados. Uma hipótese inicial, submetida à prova dos fatos, poderia dar origem a outras hipóteses e com isto aproximar-se da verdade dos fatos* (SILVEIRA et al., 1995, p. 163).

Tais estudos sobre o personagem Sherlock Holmes procuram, então, aproximar a ficção da realidade, enfatizando a importância do argumento abduutivo. Para Silveira et al. (1995, p. 159):

Essa aceitação decorre da capacidade da personagem de colocar a argúcia a serviço das soluções de problemas concretos e, aparentemente pouco importantes: a solução de crimes, a identificação de pessoas comuns segundo seus hábitos de vida, seus afazeres, interesses e problemas. A inteligência, através de um método atencioso, sustenta o acesso possível às grandes descobertas. esta inferência teve repercussão, inclusive, na própria área da criminalística: a realidade colhendo na ficção diretrizes importantes de atuação. Pela análise dos fatos, é possível remontar às suas causas, embora tal processo ofereça grandes dificuldades. Mais fácil seria deduzir, a partir das causas, seus efeitos, mas na decifração de um crime, o processo inverso é fundamental.

Deveras, o conhecimento necessita dos três métodos. Quanto mais hipóteses a investigação criminal possuir maior a probabilidade de ela ser isenta. Todavia, o elenco a ser reunido deve ser, sem demora, posto em arena de combate com cada fato descoberto e cada prova obtida, com o objetivo de confirmar indícios ou refutá-los. Ensina Braz (2013, p. 336) que:

Na investigação do crime organizado já não basta a reconstituição do passado e a resposta às seis perguntas sacramentais da investigação criminal. É necessário um novo modelo-padrão, assente no raciocínio indutivo, que já não circunscreve o seu objeto de análise ao facto e seu autor, mas sim à atividade e à organização criminosa e que tem por objetivo, já não a reconstituição histórica daquele facto (visão retrospectiva), mas sim o conhecimento em tempo real daquela atividade no presente e, se possível, a sua antevisão no futuro (visão prospectiva).

O conhecimento derivado desses três métodos surge como base da repressão preventiva, em novo combate ao crime organizado. Não

há mais espaço para replicar, no presente, soluções do passado, com a defesa incontestável da distinção entre medidas preventivas e repressivas, posto que assim estaríamos presos em referências ultrapassadas, inadequadas às atuais árvores de decisão.

Em verdade, novos paradigmas metodológicos são necessários, com o objetivo não mais restrito apenas à reconstituição histórica de um fato (visão retrospectiva), senão também a uma antevisão ao futuro (visão prospectiva).

Para Braz (2013, pp. 336), na investigação do crime organizado já não basta a reconstituição do passado e a resposta às seis perguntas sacramentais da investigação criminal. É necessário um novo modelo-padrão, assente no raciocínio indutivo, que já não circunscreve o seu objeto de análise ao fato e seu autor, mas sim à atividade e à organização criminosa e que tem por objetivo, já não a reconstituição histórica daquele fato (visão retrospectiva), mas sim o conhecimento em tempo real daquela atividade no presente e, se possível, a sua antevisão no futuro (visão prospectiva). Acrescenta o autor:

Um novo modelo de investigação criminal, de forte pendor preventivo e dotado de elevados níveis de proactividade (e evidentemente, de necessária capacidade funcional e tecnológica para este fim) que lhe permitam produzir conhecimento novo sobre a realidade em que intervém. Deste modo, será possível implementar um sistema, que podemos denominar de alertas precoces, para situações em preparação ou já em curso, que permita, por um lado, direcionar com racionalidade o esforço investigatório que visa a recolha da prova e, por outro lado, antecipar a interrupção da atividade criminosa, impedindo a produção de resultado. (BRAZ, 2013, pp. 336-337).

Aos poucos, e de maneira crescente, diversos países buscam contemplar medidas de repressão preventiva nos seus modelos de investigação criminal. Avancemos com alguns exemplos.

Holdaway (1983, pp.15-18), ao analisar a investigação criminal na Inglaterra e no País de Gales, defende o uso de policiamento proativo, com o uso de informações, vigilâncias e informadores, transformando a estratégia de prevenção ao crime em suporte probatório planeado. O autor sugere um modelo investigativo baseado em modelos específicos de informação policial, gerados por meio de técnicas de análise de resultados, dos riscos, do padrão dos crimes, do perfil do alvo, do

perfil do mercado, das tendências democráticas/sociais e do perfil de crimes empresariais, além de outras considerações.

Cunha (2006, p. 110), por seu turno, ao estudar o modelo de investigação criminal de Portugal, cita como ideia, em termos de prevenção criminal, a natural tarefa de prevenção proativa no âmbito da criminalidade aguda, ou de criminalidade organizada e habitual.

Embora tardiamente, a comunidade policial internacional passou a reconhecer a importância desse assunto. Ainda assim poucos avanços se deram sobre o tema até então, quando se trata, especificamente, sobre prevenção do crime organizado, com medidas efetivas de repressão preventiva pela polícia judiciária à criminalidade organizada.

DO ELO ENTRE PREVENÇÃO, REPRESSÃO E REPRESSÃO PREVENTIVA

Nos últimos anos, autores vários reconheceram a dificuldade de se compreender a diferença entre a prevenção e a repressão policial. Malarino (2003) afirma inexistir uma clara linha divisória entre Estas atividades, existindo cada vez mais uma sobreposição. Para Malarino (2003, p. 608):

Sin embargo, apesar de que la distinción entre funciones preventivas y represivas de la policía encuentra respaldo en las leyes que organizan la actuación policial en los Estados de la región, no es sencillo trazar una clara línea divisoria entre ambas. Asimismo, ha sido puesto de resalto que en algunos casos el desarrollo de un tipo de función lleva consigo el cumplimiento de la otra. Por ejemplo, en algunos Estados latinoamericanos se establece como una de las tareas de la policía la de ‘evitar que los hechos cometidos sean llevados a consecuencias ulteriores’. Existe una combinación ex post facto de funciones preventivas y represivas. En muchas ocasiones, tampoco es clara la delimitación del momento en que se pasa de una actuación preventiva a una represiva.

Cunha (2006) afirma ser inclusive um erro desarticular prevenção da repressão, pela íntima ligação e dependência entre estas funções.

Sousa (2016, pp. 297-346) reconhece estudos que sustentam estar ultrapassada a distinção entre medidas preventivas e repressivas, especificamente quando se trata do combate às altamente sofisticadas manifestações de criminalidade moderna, ressaltando que a generalidade da doutrina e da jurisprudência recusa esta ampla função

policial de prevenção ao perigo. Aprofundando estes estudos, o autor aponta ainda que esta distinção se torna ainda mais complexa quando a polícia atua em combate preventivo, na antecipada perseguição e impedimento de crimes, como medida de dupla função policial.

Para além da visão doutrinária, o STJ de Portugal já se manifestou, no sentido de que a linha demarcativa dos conceitos (prevenção – repressão) não é, por vezes, tão nítida. Os conceitos não podem ser postos em compartimentos-estancques¹.

1. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal. 154/01.9JACBR.C1.S1. 5ª SECÇÃO. 15/04/2010. (...) Ora, a prevenção das infracções penais não pode ser lida literalmente como dizendo respeito a uma fase pré-processual ou a uma actividade de cariz meramente preventivo e mesmo administrativo. Quando a CEDH, no seu art. 8º, n.º 2, fala de prevenção das infracções penais, não quer referir-se especialmente à prevenção do crime em sentido administrativo, nem mesmo àquela que só cabe numa fase pré-processual. Até porque a investigação criminal não se desenrola da mesma maneira em todos os países da União Europeia, não havendo uma concepção unívoca de procedimento criminal e, sobretudo, de estrita legalidade do processo-crime, como aquele que entre nós resulta da lei processual penal. (...) Por último, a prevenção das infracções criminais também se realiza através de um processo judicial de investigação criminal (no caso, o inquérito, que corresponde, exatamente, a uma fase preliminar de investigação), pois a interceptação das telecomunicações não só permite descobrir o crime, como evitar, muitas vezes, a sua consumação. Veja-se, por exemplo, o caso de um processo-crime em que foi autorizada uma escuta, que, seguindo os passos dos agentes de um crime de homicídio contratado, não só permite a descoberta da infracção que estava em curso e em fase de execução, mas também, no último momento, a consumação do crime. O mesmo acontece na investigação de um crime de tráfico de estupefacientes em que, por norma, a interceptação telefónica permite perceber e acompanhar o desenrolar do crime e, em último termo, frustrar a operação de recepção da droga e da sua entrada no circuito da comercialização. Só que, enquanto que, no primeiro caso, não se passou provavelmente de uma tentativa de homicídio, neste segundo caso, dado tratar-se de um crime exaurido, de tutela antecipada, os actos anteriores à recepção da droga e ao destino que os agentes lhe pretendiam dar constituem já, na medida em que estão previstos na lei como actos de realização do tipo de ilícito, consumação do crime. Por aqui se vê que a linha demarcativa dos conceitos (prevenção – repressão) não é, por vezes, tão nítida como isso. Os conceitos não se podem meter em compartimentos-estancques. Aliás, se o direito penal visa a repressão dos crimes, também visa a prevenção deles. Um dos fatores determinantes da aplicação concreta da pena é, justamente, a prevenção, quer a prevenção geral, na sua dupla face de prevenção geral positiva ou de integração e de prevenção geral negativa ou de intimidação da generalidade, quer a prevenção especial, também no seu duplo aspeto de prevenção especial positiva ou de socialização e de prevenção especial negativa ou de intimidação individual ou ainda de segurança individual. Por conseguinte, toda esta análise conflui para a ideia de que, quando a CEDH, no seu art. 8º, n.º 2, fala de prevenção das infracções penais, não quer referir-se especialmente à prevenção do crime em sentido administrativo, nem mesmo àquela que só cabe numa fase pré-processual. Até porque a investigação criminal não se desenrola da mesma maneira em todos os países da União Europeia, não havendo uma concepção unívoca de procedimento criminal e, sobretudo, de estrita legalidade do processo-crime, como aquele que entre nós resulta da lei processual penal. Acresce a isto que a clássica separação entre acções de carácter preventivo e de carácter repressivo, objecto de atribuição de actividades bem demarcadas do Estado, está posta em crise mesmo em termos